



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13163.720048/2015-10
ACÓRDÃO	2002-009.753 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELOIZA HELENA FRATARI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2013

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São dedutíveis, a título de despesas médicas, os pagamentos feitos a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, relativos ao contribuinte e a seus dependentes, desde que comprovados por documentação hábil e idônea.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 180. Nos termos da Súmula CARF nº 180, para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de a fiscalização exigir elementos comprobatórios adicionais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Para ELOIZA HELENA FRATARI, CPF nº 080.889.771-34, já qualificada nos autos, foi lavrada em 09/03/2015, Notificação de Lançamento, de fls. 51/56, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no montante de R\$ 1.600,80, sendo R\$ 825,88 de imposto de renda pessoa física - suplementar (código 2904), R\$ 619,41 de multa proporcional (passível de redução), R\$ 155,51 de juros de mora calculados até março/2015.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual (DAA) Exercício 2013, ano-calendário 2012, enviada em 21/05/2014, que de acordo com o relatório denominado “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fls. 53/54) constatou-se: Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 3.003,20.

Complementado com a seguinte motivação:

Cientificada da lavratura da Notificação de Lançamento em 09/03/2015, via postal, conforme doc fl. 59, a contribuinte apresentou a impugnação, fl. 2, em 27/03/2015.

Impugna a glosa de despesa médica, alegando, em síntese, o seguinte:

Não concorda com a glosa do valor de R\$ 3.003,20, que trata do PLANO PRIVADO ASSIST SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL, cujo valor declarado é de R\$ 4.610,64, que se refere ao código 26, que foi alterado pelo julgador do processo, para o valor de R\$ 1.607,44. Sendo que o valor de R\$ 1.607,44, nem foi declarado e são despesas de terceiros, que não constam como dependentes em minha declaração de ajuste anual. E o valor que se encontra declarado refere exclusivamente a despesas do meu plano de saúde, e que foi corretamente lançado na declaração de ajuste anual. O qual solicito o cancelamento da alteração da notificação.

A 6ª Turma da DRJ/JFA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão dispensado de ementa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/02/2018, o sujeito passivo interpôs, em 01/03/2018, Recurso Voluntário, pedindo a improcedência da decisão recorrida, reiterando sua impugnação.

Em 23/03/2018 juntou aos autos novos documentos.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio versa sobre a dedução indevida de despesas médicas.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

De acordo com o artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente, cuja matriz legal é o artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/95:

“Art.80 - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º - O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§2º - Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§3º - Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§4º - As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§5º - As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250/1995, art. 8º, §3º)".

Assim, exige-se que a documentação traga informações que permitam a perfeita identificação e no presente caso: sobre quem são os beneficiários do plano de saúde declarado pela contribuinte.

A notificada apresentou, tão somente, em resposta ao Termo de Intimação, fl. 20, bem como na fase impugnatória, o Comprovante de Rendimentos, fl. 26, emitido pela AGEPREV, CNPJ nº 10.306.292/0001-49, no qual consta no campo 07, informações complementares, Plano Privado Assist. Saúde Coletivo Empresarial, R\$ 4.610,64, sem discriminação de valores pagos por beneficiário ou se ela é a única titular.

O referido Termo de Intimação, fl. 20, requer, textualmente, "Comprovantes originais e cópias de despesas médicas com planos de saúde com valores discriminados por beneficiários (titular e dependente)". É dizer: que os valores declarados como pagos a plano de saúde deverão estar discriminados por usuários deste.

A despeito da argumentação da contribuinte, fica patente que a impugnante não apresentou em nenhum momento o demonstrativo discriminando os valores pagos ao Plano Privado Assist. Saúde Coletivo Empresarial. Não importa se houve

equivoco por parte da autoridade autuante, deveria a contribuinte junto à impugnação apresentar o devido comprovante requerido a partir da intimação no procedimento de Malha Fiscal. Até por que o equivoco de considerar R\$ 1.607,44 como dedutível favoreceu à contribuinte, não podendo ser revisto por este julgador, haja vista que implica em agravamento da exação, o que não é permitido pela legislação.

Destarte, resta tão somente manter a glosa de R\$ 3.003,20 deduzido indevidamente a título de despesa com plano de saúde, tendo em vista que, ainda que intimada para tal, a contribuinte não apresentou documentação hábil a comprovar os valores pagos.

A autoridade administrativa, nos termos que lhe reserva e determina o art. 142 do CTN, age de forma vinculada, revestida da legalidade que norteia a sua atividade. Por certo, a legislação, em regra, estabelece a apresentação de comprovantes de planos de saúde com discriminação de beneficiários, como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, § 1º, II e III, do RIR/1999.

Contudo, a legislação tributária estabelece a apresentação de comprovantes como uma forma de comprovação das despesas médicas, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame, numa visão sistêmica da legislação tributária.

Existindo dúvidas por parte do Fisco quanto à veracidade dos gastos declarados, a legislação tributária permite que a autoridade fiscal não acate simples comprovante de rendimentos com indicação forma genérica de pagamento a plano de saúde sem os requisitos devidos como provas suficientes para evidenciar as efetivas realizações de tais gastos. A contribuinte não apresentou quaisquer outros elementos adicionais que demonstrem de modo absoluto a veracidade do pleito declarado.

Consoante expresso nos artigos 15 e 16, inciso III e §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação conferida pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93 e pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/97, cabe ao interessado instruir a impugnação com os documentos em que se apoiar, assim como mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e as provas documentais que possuir.

É que, na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade e, se a comprovação é possível e o interessado não a faz – porque não pode ou porque não quer – é lícito concluir que tais operações não ocorreram de fato, tendo sido registradas unicamente com o fito de reduzir indevidamente a base de cálculo tributável.

Cumprindo ainda ressaltar que a apresentação de provas compete, no caso em foco, ao interessado e não à Receita Federal. O já citado Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente, em seu artigo 73, estabelece:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”. (Grifo não original).

A inversão legal do ônus da prova, do Fisco para o contribuinte, transfere para o sujeito passivo a responsabilidade pela comprovação e justificação das deduções por ele pleiteadas, e, não o fazendo, deve assumir as consequências legais.

A prova da dedução incumbe a quem interessa. Não há dúvidas de que o ônus da prova das deduções é do contribuinte, pois foi ele quem as declarou como existentes e somente ele se beneficiará delas; logo, sendo o principal interessado, cabe-lhe o encargo da comprovação inequívoca dessas deduções. Portanto, se não apresentou os recibos à autoridade autuante, na fase de procedimento de Malha Fiscal, deveria tê-lo feito de forma inequívoca na fase impugnatória. Com efeito, repise-se, a matéria ora discutida é passível de prova documental a cargo do contribuinte, a quem incumbiria trazer aos autos os elementos necessários no sentido de tornar insubsistente a infração lançada.

Dessa forma, deve ser mantido o lançamento.

Nesse sentido dispõe a Súmula CARF 180 que:

Súmula CARF nº 180 Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021 Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura